

PARECER Nº 18 , DE 2020

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.179, de 2020, que *dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)*.

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, do Senador Antonio Anastasia, vem a este Plenário para análise.

Trata-se de proposição que estabelece um Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) para tratar de vários problemas de Direito Privado decorrentes do período excepcional de calamidade pública causada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

A proposição se divide em doze capítulos.

O **Capítulo I** (“Disposições Gerais”) elege, como marco inicial do RJET, a data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, por meio do qual este Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública por conta da pandemia (art. 1º).

Deixa claro ainda que a proposição, ao determinar a suspensão da aplicação de alguma norma durante a vigência do RJET, não está promovendo nenhuma revogação ou alteração (art. 2º).

O **Capítulo II** (“Da Prescrição e Decadência”) paralisa a fluência de prazos prescricionais e decadenciais desde a data da entrada em vigor da ora projetada Lei até 30 de outubro de 2020 (art. 3º).

O **Capítulo III** (“Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado”) autoriza as sociedades, as associações, as fundações e as organizações religiosas a realizarem assembleias e votações a distância, além de determinar que os conclaves presenciais respeitem as determinações das autoridades sanitárias locais (arts. 4º e 5º).

O **Capítulo IV** (“Da Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos”), além de deixar claro que os transtornos causados pela pandemia no equilíbrio econômico dos contratos não têm eficácia retroativa, respalda que, em contratos de consumidor e de locação de imóvel urbano, variações decorrentes de inflação, câmbio ou substituição de padrão monetário ensejem revisão ou resolução contratual (arts. 6º e 7º).

O **Capítulo V** (“Das Relações de Consumo”) suspende o direito de devolução de produtos ou serviços no caso de entrega domiciliar, o famoso *delivery* (art. 8º).

O **Capítulo VI** (“Das Locações de Imóveis Urbanos”) veda, até 31 de dezembro de 2020, liminar de despejo em ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020, mas deixa claro que o locador poderá retomar o imóvel nas hipóteses em que ele necessitar do imóvel para uso próprio ou de familiar bem como nos casos de obras públicas ou de locação profissional (art. 9º).

Assegura, ainda, que inquilinos que comprovem ter sofrido perda ou redução de remuneração parecem os aluguéis com vencimento desde 20 de março de 2020 até 31 de outubro de 2020, por meio de parcelas com valor correspondente a 20% dos aluguéis vencidos (art. 10).

O **Capítulo VII** (“Dos Contratos Agrários”), pelos arts. 11 e 12, suspende, até 30 de outubro de 2020, os prazos legais do contrato de arrendamento rural envolvendo o direito de preferência, o direito de retomada para exploração própria e a vigência (arts. 11 e 12).

Suspende, ainda, a proibição de celebração de contratos de arrendamento rural com “empresas nacionais cujo capital social pertença majoritariamente a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, nos termos da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971” (art. 13).

O **Capítulo VIII** (“Da Usucapião”) suspende, até 30 de outubro de 2020, a fluência dos prazos de usucapião (art. 14).

O **Capítulo IX** (“Dos Condomínios Edifícios”) explica a competência do síndico para adotar medidas de restrição de uso de áreas comuns e de realização de eventos com o objetivo de evitar a propagação do Coronavírus (art. 15).

Autoriza, igualmente, assembleias e votações virtuais, além de prever a pena de destituição do síndico que não prestar contas regularmente (arts. 16 e 17).

O **Capítulo X** (“Do Regime Societário”) prorroga para 30 de outubro de 2020 os prazos legais de realização de assembleias e de divulgação ou arquivamento de demonstrações financeiras, observada, quanto às companhias abertas, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 18).

Admite, ainda, assembleias e votações virtuais nos termos de regulamentação da CVM ou do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração ou, se houver compatibilidade com as determinações das autoridades sanitárias, a realização de assembleias presenciais em locais diversos do exigido em lei, desde que ocorra dentro do município de sede da pessoa jurídica e haja a devida cientificação dos participantes (art. 19).

Permite, ademais, que os dividendos e outros proventos sejam declarados durante o exercício social de 2020 pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela Diretoria, ainda que inexista previsão estatutária ou contratual (art. 20).

O **Capítulo XI** (“Do Regime Concorrencial”) suspende, até 31 de outubro de 2020, a proibição concorrencial de venda de produtos ou serviços a preços injustificadamente abaixo do preço de mercado e a cessação total ou parcial das atividades empresariais sem justa causa comprovada, condutas que são tidas por ilícitos concorrenciais pelos incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 da Lei Antitruste (art. 21).

Sobresta, ainda, a presunção de haver ato de concentração quando duas ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*, presunção essa prevista no inciso IV do art. 90 da Lei Antitruste (art. 21).

Determina ainda que o julgamento da prática de ilícitos concorrenciais leve em conta as circunstâncias extraordinárias causadas pela pandemia (art. 18).

O **Capítulo XI** (“Do Direito de Família e Sucessões”) fixa o regime exclusivamente domiciliar para o cumprimento da prisão civil por dívida de alimentos (art. 22).

Outrossim, adia, para 30 de outubro de 2020, o início da contagem do prazo de dois meses para a abertura de processos de inventário relativos a falecimentos ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2020, e suspende, até 30 de outubro de 2020, os prazos para conclusão dos processos de inventário ou de partilha iniciados antes de 1º de fevereiro de 2020 (art. 23).

As **Disposições Finais** atribuem ao Conselho Nacional de Trânsito - Contram, até 30 de outubro de 2020, a proibição de veículos circularem com peso além dos limites recomendados pelo fabricante (art. 24).

Aumentam, ainda, de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses a *vacatio legis* prevista para vários dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados, prazo que é contado desde 15 de agosto de 2018, data de de publicação desse diploma (art. 25).

Prevê, ainda, a entrada em vigor da ora projetada lei na data de sua publicação.

Na **justificação**, o eminente Senador Antonio Anastasia realçou que medidas legislativas similares têm sido aprovadas por Parlamentos de outros países e que a presente proposição resultou dos esforços do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, que se valeu da coordenação técnica do ministro Antonio Carlos Ferreira (do Superior Tribunal de Justiça) e do conselheiro e professor Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Conselho Nacional do Ministério Público e Professor Associado da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo- USP).

Informa-se que o projeto contou com a colaboração, além dos já referidos, os ilustres juristas e professores de Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual, como Fernando Campos Scaff, Paula Forgioni, Marcelo von Adamek e Francisco Satiro, *da Faculdade de*

Direito do Largo de São Francisco (Universidade de São Paulo - USP); José Manoel de Arruda Alvim Netto, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Rodrigo Xavier Leonardo, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), e Rafael Peteffi da Silva, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), além dos advogados Roberta Rangel e Gabriel Nogueira Dias.

A matéria vem ao Plenário para deliberação.

Foi-nos incumbida a relatoria.

Foram apresentadas emendas.

Na **Emenda nº 1**, o Senador **Ciro Nogueira** propõe nova redação ao art. 21 para acrescentar que: (1) os atos de concentração econômica ocorridos em razão da suspensão do inciso VI do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, poderão ser objeto de análise posterior pelo Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica); e (2) as infrações concorrenciais não suspensas deverão ser analisadas pelo Cade considerando as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do Coronavírus.

Na **Emenda nº 2**, o Senador **Oriovisto Guimarães** sugere a supressão do art. 10, porque o mais prudente é deixar que as partes dos contratos de locação negociem, especialmente porque há várias atividades econômicas que não foram afetadas com a pandemia, como as farmácias e os supermercados.

No mesmo sentido, a **Emenda nº 16**, do Senador **Major Olimpo** em conjunto com o Senador **Oriovisto Guimarães**.

Na **Emenda nº 3**, o Senador **Rodrigo Pacheco** pugna pela supressão dos arts. 9º e 10, que tratam de despejo e de aluguéis residenciais.

Na **Emenda nº 4**, o Senador **Marcos Rogério** propõe ajustes no art. 1º para estabelecer um termo final para as regras temporárias do presente diploma.

Na **Emenda nº 5**, o Senador **Marcos Rogério** propõe ajustes no art. 10 com o objetivo de exigir comprovação da redução salarial na notificação endereçada ao locador e de deixar a cobrança de juros

remuneratórios apenas para casos em que o inquilino não tenha sido demitido de seu emprego.

Nas **Emendas nºs 6 e 7**, o Senador Marcos Rogério sugere a concessão de preferência nos processos cuja causa de pedir abranja a pandemia.

Na **Emenda nº 8**, o Senador Marcos Rogério prevê a supressão do art. 13 por ele não guardar conexão com a proposição.

Na **Emenda nº 9**, o Senador Marcos Rogério corrige erro de remissão no art. 19.

Na **Emenda nº 10**, o Senador Marcos Rogério pretende restabelecer direitos e pretensões que já tenham sido consumados pela prescrição e a decadência antes da entrada em vigor da ora gestada lei.

Na **Emenda nº 11**, o Senador Marcos Rogério propõe acrescentar parágrafo ao art. 1º com o objetivo de considerar a pandemia como um caso fortuito ou força maior.

Na **Emenda nº 12**, o Senador Marcos Rogério permite a realização de audiências públicas em processos de licenciamento ambiental de forma remota.

Na **Emenda nº 13**, o Senador Marcos Rogério propõe a exclusão das organizações religiosas no texto do art. 4º.

Na **Emenda nº 14**, o Senador Alvaro Dias propõe vedar, até 31 de dezembro de 2020, a concessão de liminares de reintegração de posse nos casos de execução de alienação fiduciária em garantia.

Na **Emenda nº 15**, o Senador Alessandro Vieira propõe o acréscimo de capítulo para tratar de um regime transitório de socorro aos agentes econômicos em processos concursais.

Na **Emenda nº 17**, o Senador Veneziano Vital do Rêgo busca suspender os prazos pactuados em promessas de compra e venda de imóvel para o promitente comprador obter financiamento e assinar a escritura do contrato definitivo.

Na **Emenda nº 18**, o Senador Veneziano Vital do Rêgo propõe a supressão do art. 24, porque, ao liberar os veículos da observância aos limites de peso, há riscos de acidentes de trânsito.

No mesmo sentido, é a **Emenda nº 27**, do Senador Luiz do Carmo.

Na **Emenda nº 19**, o Senador Veneziano Vital do Rêgo altera o art. 24 para permitir que o Contran (Conselho Nacional de Trânsito) edite normas para, durante o período de calamidade pública, excepcionar o cumprimento dos arts. 99 e 100 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que exigem respeito dos veículos aos limites de peso e de tamanho.

Na **Emenda nº 20**, o Senador Álvaro Dias propõe que o adiamento da *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados seja até 1º de janeiro de 2021.

Na **Emenda nº 21**, a Senadora Daniella Ribeiro acrescenta um novo artigo à proposição para permitir que as sociedades operadoras de plano de saúde tenham acesso ao mecanismo da recuperação judicial prevista na Lei de Falências.

Nas **Emendas nºs 22 e 23**, o Senador Plínio Valério acresce artigo com o objetivo de suspender, por 120 dias, o vencimento de parcelas de: (1) empréstimos consignados feitos por pessoas maiores de sessenta anos, se o desembolso superar 20% do vencimento do devedor; e (2) financiamentos habitacionais se o mutuário tiver sofrido decréscimo patrimonial.

Na **Emenda nº 24**, o Senador Wellington Fagundes propõe a alteração do art. 24 para que sejam suspensos os arts. 99 e 100 do Código de Trânsito Brasileiro, que tratam de limites de peso dos veículos.

Na **Emenda nº 25**, o Senador Alessandro Vieira pleiteia a supressão do art. 25, que trata da prorrogação da *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados.

Na **Emenda nº 26**, o Senador Luiz do Carmo propõe a inclusão de artigo que garanta o funcionamento de entidades religiosas mesmo durante o período de calamidade pública.

Na **Emenda nº 28**, o Senador Acir Gurgacz pretende a extensão da regra do art. 10 acerca da moratória e do parcelamento de aluguéis para locações comerciais.

Na **Emenda nº 29**, o Senador Roberto Rocha pretende a inclusão de dispositivo para permitir a redução da prestação de empréstimo consignado em razão da redução salarial.

Na **Emenda nº 30**, o Senador Humberto Costa propõe ajustes no art. 25 para estabelecer prazos diferenciados de *vacatio legis* para alguns dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Na **Emenda nº 31**, a Senadora Zenaide Maia propõe a inclusão de um art. 9º, com renumeração dos demais, para proibir a suspensão do fornecimento de água, energia elétrica, água, gás de cozinha encanado, serviços de telefonia e internet.

Na **Emenda nº 32**, o Senador Tasso Jereissati altera o art. 9º para evitar que hipóteses sem nenhuma relação com a pandemia COVID-19 sejam alcançadas pela abrangência da norma.

Na **Emenda nº 33**, a Senadora Zenaide Maia prevê o acréscimo de artigo com o objetivo de disciplinar o direito de moratória e parcelamento em financiamentos habitacionais.

Na **Emenda nº 34**, a Senadora Rose de Freitas sugere acréscimo de artigo para prever um direito de redução de mensalidade escolar nos contratos de serviços educacionais presenciais.

Na **Emenda nº 35**, a Senadora Zenaide Maia pugna por acrescentar artigo destinado a proibir juros moratórios anuais para todos os contratos em que sejam devedores pessoas físicas e micro e pequenas empresas.

Na **Emenda nº 36**, a Senadora Rose de Freitas alvitra acrescentar um artigo para proibir penhoras e suspender o curso de execuções judiciais.

Na **Emenda nº 37**, a Senadora Zenaide Maia acresce ao art. 10 um parágrafo com a previsão de que o direito de parcelamento em locação não abrange encargos acessórios, como tributos e contribuições condominiais.

Na **Emenda nº 38**, a Senadora Rose de Freitas estende o direito de parcelamento previsto no art. 10 para financiamentos imobiliários residenciais, além de ajustar o modo de parcelamento.

Na **Emenda nº 39**, a Senadora Rose de Freitas prevê o alinhamento de prazos entre os arts. 3º e 14, escolhendo a data de 31 de dezembro de 2020 como termo final do momento de paralisação dos prazos de prescrição, decadência e usucapião.

Na **Emenda nº 40**, o Senador José Serra recomenda a supressão do art. 13.

Na **Emenda nº 41**, o Senador José Serra propõe nova redação ao art. 8º para aprimorar a disciplina de bens adquiridos fora do estabelecimento comercial.

Na **Emenda nº 42**, o Senador Izalci Lucas sugere o acréscimo de artigos para tratar da vedação de concessão de liminar de despejo e da redução do valor de aluguéis em caso de locações comerciais atingidas por proibições de funcionamento.

Na **Emenda nº 43**, o Senador Izalci Lucas trata do prazo de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados por meio de ajuste no art. 25.

Na **Emenda nº 44**, o Senador Izalci Lucas aponta a necessidade de suprimir o art. 4º por ele desprestigiar a liberdade religiosa.

Na **Emenda nº 45**, o Senador José Serra sugere acrescentar parágrafo único ao art. 21 para prever que o Cade “definirá em ato administrativo rito sumário para decidir sobre as condutas previstas neste artigo”.

Na **Emenda nº 46**, a Senadora Soraya Thronicke sugere nova redação ao art. 8º para deixar claro que o afastamento do direito de arrependimento não recai sobre bens duráveis.

Na **Emenda nº 47**, a Senadora Soraya Thronicke propõe a inclusão de novo artigo para prever a suspensão parcial da obrigação de alimentos em favor de quem tenha sofrido decréscimo remuneratório ou demissão.

Na **Emenda nº 48**, a Senadora Soraya Thronicke recomenda acrescentar novo artigo para prever a alteração do período de convivência dos pais, independentemente do regime de guarda, para os casos de haver restrição de circulação de pessoas por conta da pandemia.

Na **Emenda nº 49**, o Senador Rodrigo Pacheco sugere dispositivo para disciplinar o regime de guarda.

Na **Emenda nº 50**, o Senador Roberto Rocha traz regramento ao art. 1º para definir os termos iniciais e finais de aplicabilidade da presente lei, além de estabelecer um prazo decadencial para os interessados em buscar a aplicação da lei ora projetada.

Na **Emenda nº 51**, o Senador Jorge Kajuru aponta para a supressão do art. 13.

Além dessas emendas, foram protocoladas, na manhã da sessão, estas as Emendas nº 52 a 88, as quais relataremos e analisaremos no relatório.

II – ANÁLISE

O sociólogo alemão Ulrich Beck (1944-2015), em seu famoso livro “Sociedade de risco”, escrito em 1986, foi responsável pela mudança de percepção de que diferenças de classe, origem social ou nacionalidade também se refletiam no nível de segurança e proteção individuais. Segundo ele, graças à tecnologia, os seres humanos poderiam substituir o “tenho fome” pelo “tenho medo”: todos, independentemente de quaisquer distinções, estaríamos sujeitos aos riscos globais.

Aos olhos de nosso tempo, essas palavras soam proféticas: em todo o mundo, ricos e pobres, cidadãos de países desenvolvidos e não desenvolvidos, homens e mulheres, todos padecemos direta ou indiretamente dos efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Criou-se uma espécie de solidariedade internacional na dor e no sofrimento que essa pandemia trouxe para a sociedade global, com grande impacto na vida econômica, na empregabilidade e na conservação dos contratos.

Inúmeras cidades de todos os continentes foram paralisadas total ou parcialmente em razão das medidas de isolamento compulsório em um cenário de guerra, marcado pela presença de uma única adversária: a pandemia.

A consequência inevitável desse ambiente excepcional e transitório é que diversas relações contratuais, societárias, de família e de outros ramos do Direito Privado foram fortemente abaladas com a superveniência desses fatos.

É dever do Parlamento, como protagonista na garantia de segurança jurídica e na realização dos fins superiores da República, elaborar e oferecer à sociedade uma lei que consiga dar segurança jurídica, estabilidade, previsibilidade às regras de Direito Privado, no curso desta fase excepcional, que desafia as estruturas normativas preexistentes.

Como tive a oportunidade de salientar, juntamente com o ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal, e o senador Antonio Anastasia, autor deste projeto de lei, em artigo publicado hoje, em coautoria, no jornal *Folha de S. Paulo*: há dois caminhos para a superação da crise. O primeiro é se perfaz se perfaz com aportes bilionários de recursos públicos, renúncias ou moratórias fiscais e a manutenção coativa de contratos de trabalho. O segundo é o percorrido por esta lei: a elaboração de normas emergenciais para controlar o efeito cascata da crise econômica no ambiente de negócios, com quebra em cadeia de contratos. Quanto a este último caminho, o protagonismo do Congresso Nacional é essencial e nós parlamentares temos agido à altura das grandes expectativas do povo brasileiro.

Essa atuação parlamentar para momentos críticos não é nenhuma novidade.

Em 1918, por conta do colapso econômico decorrente da Primeira Guerra Mundial, a França editou a famosa Lei *Failliot* para tratar de revisão de contratos. Cuidava-se de uma lei transitória, destinada a regular situações muito semelhantes às que ora de observam, em razão da mobilização populacional para o esforço bélico e a quebra generalizada de contratos.

Não é sem causa que os Parlamentos de outros países já estão em movimento para editar leis emergenciais para acudir os cidadãos nesses tempos de pandemia.

Por exemplo, a Alemanha, liderada pela chanceler Angela Merkel, lançou a Lei de Atenuação dos Efeitos da Pandemia da COVID-19 no Direito Civil, Falimentar e Recuperacional, que foi aprovada em pouco mais de três dias pelo Parlamento Federal.

Por essa lei excepcional, o Parlamento alemão estabeleceu regras transitórias em matéria de Direito Privado, mas que se combinaram com um amplo aporte de recursos financeiros para manter o nível de renda das pessoas afetadas pela crise. Os alemães, como se observa, seguiram os dois caminhos aludidos acima: intervenção no domínio econômico e regulação emergencial dos contratos.

Leis de conteúdo idêntico, com maior ou menor grau de interferência nos regimes contratuais de Direito Civil, Direito do Consumidor e das locações prediais, foram aprovadas nas últimas duas semanas em Portugal, Espanha, Itália ou estão em fase avançada de deliberação como na República Argentina e nos Estados Unidos da América.

A proposição em pauta consegue, com inegável equilíbrio, criar o chamado RJET (Regime Jurídico Emergencial e Transitório) para dar conforto jurídico às mais diversas relações de Direito Privado.

Há, pois, forte respaldo da doutrina para a proposição, ainda que se tenha de fazer alguns ajustes pontuais.

Além disso, mantemos profunda atenção para os impactos que a pandemia têm gerado no cotidiano dos cidadãos, paralisando atividades econômicas, reduzindo a renda ou inviabilizando a circulação de pessoas.

Na construção deste relatório e na apresentação ao Senado do texto do projeto com as alterações que julgamos indispensáveis, recebemos contribuições de sociedade civil e de órgãos do Governo, como do Ministério da Justiça, do Cade, da Secretaria de Governo (Segov), do Ministério da Infraestrutura, da Associação Brasileira de Anunciantes, do Google Brasil, da Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação.

Analizamos também contribuições da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo, do Instituto Baiano de Direito Imobiliário, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Instituto Brasileiro de Direito Contratual.

Em relação especificamente ao projeto, inúmeros juristas de alto porte têm se posicionado favoravelmente, ainda que com alguns ajustes, seja por meio de artigos doutrinários, seja por sugestões enviadas aos mais diversos Senadores ou ao grupo de juristas que auxiliou ao

Senador Antonio Anastasia na elaboração do projeto, a exemplo dos professores e magistrados como o ministro Ricardo Villas-Bôas Cuêva (STJ), Silvio de Salvo Venosa, Flávio Tartuce (EPD), José Fernando Simão (USP), Laura Mendes (UnB), Celso Fiorillo (PUC-SP), Anderson Schreiber (UERJ), Flavia Trentini (USP-RP), Guilherme Reinig (UFSC), João Aguirre (Mackenzie), Paulo Nalin (UFPR), Fredie Didier (UFBA), Richard Pae Kim (TJSP), Venceslau Tavares (UEP), Marcel Simões, Alexandre Liquidato, Rodrigo Mazzei (UFES), Alexandre Gomide, Maurício Bunazar (Ibmec), Daniel Carnáuba (UFJF), Bruno Carrá (TRF-5), Jorge Cesar Ferreira da Silva e outros tantos.

Nesse contexto, a proposição em pauta consegue, com admirável prudência, conciliar interesses para, de um lado, prestigiar a manutenção das relações jurídicas de Direito Privado e, de outro, permitir ajustes necessários à proteção das pessoas mais vulneráveis e à viabilização de cumprimento de prazos.

A proposição é, pois, incensurável:

- ao permitir deliberações virtuais no caso de pessoas jurídicas e de condomínio;
- ao autorizar a suspensão ou o adiamento de prazos legais;
- ao reconhecer o ambiente excepcional causado à economia para o ambiente concorrencial;
- aos distinguir, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as relações contratuais regidas pelo Código Civil, submetidas à teoria da imprevisão, e às submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, que prescinde de fatos imprevisíveis para a revisão negocial;
- ao se alinhar à posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, durante esse período de risco à saúde por conta da pandemia, a prisão civil por alimentos deverá ocorrer em regime domiciliar.

Em relação a esses tópicos, considero que é importante evidenciar algumas escolhas do projeto de lei.

A proposição poderia ter adotado o caminho da moratória geral dos contratos, dilatando prazos e restringindo direitos dos credores. Esse caminho não foi adotado porque o Direito brasileiro, tanto no Código Civil quanto no Código de Defesa do Consumidor, já possui mecanismos muito eficientes para permitir a revisão judicial dos contratos. O projeto orienta-se para impedir que haja uma ampla judicialização por uso indevido da pandemia como uma cláusula geral de liberação dos deveres das partes. Medidas protetivas no âmbito de contratos de serviços regulados (transportes, telecomunicações, gás, energia elétrica e água) podem e devem ser adotadas, mas é fundamental que as agências reguladoras liderem esse processo, dada a existência de inúmeras implicações no equilíbrio econômico-financeiro de tais ajustes.

A pandemia é o clássico exemplo do que dispõe o art.393 do Código Civil. Ocorre, porém, que ela não pode ser utilizada para obstar o cumprimento de obrigações firmadas em contratos anteriores a 20 de março de 2020, marco escolhido neste projeto para delimitar objetivamente o início dos efeitos jurídicos da pandemia. Esse é o objetivo explícito do art.6º do projeto, quando nega qualquer eficácia retroativa à pandemia. Busca-se evitar, assim, uma explosão de demandas atuais por dívidas pretéritas, favorecendo-se comportamentos oportunistas em tempos de crise. Além disso, a ocorrência da pandemia não pode ser usada, de modo generalizado, para desonerar as partes de suas obrigações. Há diferentes efeitos da pandemia em cada relação contratual, o que pode inclusive não se enquadrar totalmente no conceito de caso fortuito. Caberá à Justiça avaliar se houve ou não essa incidência direta nas relações jurídico-negociais impugnadas.

O art.7º não inovou quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das cortes brasileiras desde a década de 1930, após o surgimento dos primeiros casos de revisão contratual em virtude da quebra da Bolsa de 1929. São acórdãos como este: “o REsp 87226/DF, rel. Min. Costa Leite, 3.ª T., j. 21.05.1996, DJ 05.08.1996: “Civil. Teoria da imprevisão. A escalada inflacionária não é um fator imprevisível, tanto mais quando avençada pelas partes a incidência de correção monetária. Precedentes. Recurso não conhecido”.”

Invoco a autoridade do ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo “Revisão judicial de contratos: diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, publicado na *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 1, p. 27 – 39, out – dez, 2014:

“Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil adotam marcos teóricos diferentes para justificar uma eventual intervenção judicial para a revisão ou resolução dos contratos. Essa diferenciação de fundamentos não é um expediente de puro interesse acadêmico. Ela conserva grande utilidade prática e impede a inadequada aplicação dos dispositivos de ambos os códigos, além de restringir os efeitos da insegurança jurídica, tão danosa à economia dos contratos. Esse tema presta-se, de modo especialmente fecundo, ao diálogo entre a doutrina e a jurisprudência, o que se tem demonstrado tão necessário quanto rarefeito nos dias atuais.

(...) Parece ser mais adequado definir a imprevisão pelo que ela não é, admitindo-a como um filtro para se restringir as possibilidades de o juiz intervir no contrato. Trata-se de entendimento doutrinário e que se baseia em pesquisa jurisprudencial, que revelou a existência de um grupo de fenômenos macroeconômicos que os tribunais, ao longo do século XX, definiram como previsíveis, como a inflação, a mudança de moeda e o aumento da taxa de juros.”

Mais do que prestigiar a doutrina e a jurisprudência, o art.7º transmite duas mensagens à sociedade e ao mercado: caso ocorram os fenômenos nele descritos, que hoje não estão presentes na Economia, mas poderão ocorrer, como se deu em 1999 na crise cambial daquele ano, as partes iguais e paritárias não poderão alegar que esses fatos eram imprevisíveis. A outra mensagem é a de que, para consumidores e locatários, partes vulneráveis, não será exigido esse requisito, o que protege como maior eficiência esse segmento da sociedade. É nessa mesma linha que o ministro Dias Toffoli já defendeu no texto “Revisão contratual e boa-fé: confronto inevitável?”, publicado em *Temas atuais e polêmicos na Justiça Federal*. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 189-203.

A proposição, pois, merece aprovação, com alguns ajustes bem pontuais.

- A recentíssima Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 (que, entre outras providências, prevê regras acerca de assembleia a distância em pessoas jurídicas) não interfere na presente proposição, pois, além de se tratar de um diploma que ainda haverá de ser submetido ao

Congresso Nacional para eventual conversão em lei, as regras relativas às assembleias possuem caráter permanente, e não transitório. De fato, a referida Medida Provisória altera as próprias leis de regência das pessoas jurídicas no lugar de apenas fixar normas que vigorariam apenas ao longo do período excepcional causado pela pandemia. A proposição em pauta, a seu turno, limita-se a estabelecer regras temporárias.

- Há necessidade dos seguintes ajustes redacionais: (1) acrescentar vírgula após “1991” no § 1º do art. 7º; (2) capitular a parte das “Disposições Finais”; e (3) retirar a caixa alta na grafia do título dos Capítulos X e XI.

- Como a presente lei estabelece um regime jurídico *transitório*, é preciso deixar explícito o termo inicial de vigência das regras. De fato, não é intenção deste projeto criar regras permanentes. Se o fosse, estaríamos a alterar o próprio Código Civil ou outras leis, o que não é o caso. Estamos aqui apenas criando um Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) de Direito Privado. Por isso, convém acatar parcialmente as **Emendas nºs 4**, do Senador Marcos Rogério, e **50**, do Senador Roberto Rocha, com pequenos ajustes redacionais.

- O texto do § 3º do art. 3º admite um ajuste redacional para deixar mais claro que seu objetivo é permitir a paralisação dos prazos decadenciais, conclusão que, com o texto atual, não fica tão clara. Ademais, o § 2º do art. 3º é redundante em relação ao § 1º, pelo que merece ser suprimido.

- No tocante ao art. 4º, acatamos as ponderações dos Senadores Marcos Rogério (autor da **Emenda nº 13**), Luiz do Carmo (autor da **Emenda nº 26**), Carlos Vianna, Izalci Lucas (autor da **Emenda nº 44**) e Arolde de Oliveira (autor da **Emenda nº 53**). O objetivo do art. 4º é apenas cuidar de questões estritamente de Direito Civil acerca de como a diretoria das pessoas jurídicas podem se reunir para deliberar sobre questões administrativas. Por isso, é importante excluir do texto do art. 4º qualquer referência às entidades religiosas, na linha do que foi exposto pelos nossos ilustres Senadores.

- As **Emendas nºs 41**, do Senador José Serra, e **46**, da Senadora Soraya Thronicke, sugerem que se preveja um detalhamento do art. 8º. Quer-nos, porém, parecer que o objetivo é focar em casos específicos de aquisições. Antes de tudo, sempre é bom lembrar que o direito de arrependimento assegurado ao consumidor em compras a distância foi uma

notável conquista histórica e ela deve ser prestigiada. Não estamos aqui, de modo algum, a revogá-lo! Entretanto, tendo em vista a proibição de atendimento presencial das lojas em razão da pandemia, muitas delas tiveram de passar a fornecer serviços de *delivery*. É importante deixar claro que, no caso de compra de produtos essenciais (como alimentos, remédios etc.) por meio de *delivery*, o consumidor não haverá de aguardar 7 dias para manifestar seu arrependimento, especialmente porque, no momento em que o consumidor recebe a mercadoria das mãos do entregador, ele poderá se recusar a concretizar a venda se verificar alguma imperfeição no produto. A redação do art. 8º, porém, merece ser aprimorada. Propomos aqui emenda para tanto e, por consequência, as **Emendas nºs 41**, do Senador José Serra, **46**, da Senadora Soraya Thronicke, **54**, do Senador Arolde de Oliveira, **61**, do Senador Rogério Carvalho, **72**, do Senador Fabiano Contarato, **74**, do Senador Chico Rodrigues, **77**, do Senador Rodrigo Cunha, são parcialmente acatadas.

- O art. 9º merece ajuste. Conforme alerta o Senador Tasso Jereissati na sua **Emenda nº 32**, a proibição de liminares é exatamente para hipóteses que tenham conexão com a pandemia. Por isso, realmente convém restringir os casos em que a ordem de liminar de despejo ficará vedada, o que convém ser feito especificando os incisos do art. 59 da Lei de Inquilinato que possam ter conexão, ainda que indireta, com os impactos da pandemia. Além disso, fica mantida a proibição de liminar de despejo para ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020. A **Emenda nº 32**, do Senador Tasso Jereissati, e a **Emenda nº 68**, do Senador Arolde de Oliveira (que ia além para suprimir o dispositivo), ficam parcialmente acolhidas.

- Há outro ajuste a ser feito no art. 9º. Ele precisa ser alinhado aos demais dispositivos da proposição, que elegeram a data de 30 de outubro de 2020 como marco final provável do período excepcional causado pela pandemia. Esse artigo trata da proibição da concessão de liminar em processo de despejo em contrato de locação. Esse dispositivo não proíbe o despejo ao final do processo. Ele veda apenas o despejo no início do processo por força de liminar. Essa regra justifica-se porque, nesse momento atual de restrição de circulação de pessoas, fica muito difícil que uma pessoa seja desalojada e consiga um outro local para alugar. Entendemos, porém, que a proibição da liminar não deve perdurar até o final do ano. Preferimos antecipar essa proibição para 30 de outubro de 2020, data que tem sido usada como parâmetro na lei como marco final dessa fase de excepcionalidade. Propomos, pois, emenda para antecipar a proibição do despejo para 30 de outubro de 2020. A propósito, a Senadora Rose de Freitas, por meio da sua **Emenda nº 39**, e o Senador Fabiano

Contrato, por meio de sua **Emenda nº 86**, chamaram a atenção para essa necessidade de alinhamento de prazos, embora escolhesse a data de 31 de dezembro de 2020 como marco final e embora focasse os arts. 3º e 14, razão por que as referidas emendas ficam como parcialmente acolhidas. Fica também parcialmente acolhida a **Emenda nº 81**, do Senador Fabiano Contrato, que propôs solução para afastar o recorte de ações ajuizadas a partir de 20 de março e para prestigiar a proporcionalidade.

- O art. 10 merece ser suprimido por prever uma presunção absoluta de que os inquilinos não terão condição de pagar os aluguéis e por desconsiderar que há casos de locadores que sobrevivem apenas dessas rendas. O ideal é deixar para as negociações privadas esse assunto, com a lembrança de que o ordenamento jurídico já dispõe de ferramentas para autorizar, a depender do caso concreto, a revisão contratual, a exemplo dos arts. 317 e 478 do Código Civil, ou de dispositivos específicos da Lei do Inquilinato. Convém, pois, acolher as **Emendas nºs 2**, do Senador Oriovisto Guimarães, e **16**, do Senador Major Olimpio em conjunto com o Senador Oriovisto Guimarães, que preveem exatamente isso. Além disso, por despertar uma preocupação por inexistir uma previsão similar de parcelamento para locações comerciais, as **Emendas nºs 28**, do Senador Acir Gurgacz, e **42**, do Senador Izalci Lucas, ficam aqui tidas como parcialmente acolhidas. O mais adequado é realmente suprimir o artigo 10 para não deixar uma situação de isonomia entre locações comerciais e residenciais. Igualmente fica acolhida parcialmente a **Emenda nº 37**, da Senadora Zenaide Maia, que buscava modelar melhor o direito de parcelamento do art. 10. Ficam também acolhidas parcialmente a **Emenda nº 3**, do Senador Rodrigo Pacheco, que previa a supressão do art. 10, bem como a **Emenda nº 38**, da Senadora Rose de Freitas, que desperta para a incongruência de prever um parcelamento só para o contrato de locação, além da **Emenda nº 76**, do Senador Chico Rodrigues (que remodelava o direito de parcelamento), e da **Emenda nº 88**, da Senadora Eliziane Gama (que também remodelava o direito de parcelamento).

- Os arts. 11 e 12 devem ser suprimidos, porque não convém tratarmos nesta Lei de contratos de arrendamento rural. O ordenamento jurídico e a razoabilidade já são aptas a guiar as partes quanto ao exercício dos direitos de renovação ou de preferência no contrato de arrendamento. Portanto, oferecemos emenda para suprimir esses dois dispositivos (com a consequente exclusão do capítulo que os encerravam). Acolhemos, assim, a **Emenda nº 66**, da Senadora Eliziane Gama (que previa a supressão do art. 11)

- O art. 13 tem de ser suprimido por envolver assunto complexo que já está em debate no Parlamento para discutir a flexibilização do acesso de empresas estrangeiras a imóveis nacionais. A propósito, o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, de autoria do Senador Irajá, está em trâmite nesta Casa e atualmente está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sob a relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, o qual certamente trará soluções razoáveis sobre esse intrincado assunto. É, pois, de se acolherem as **Emendas nºs 8**, do Senador Marcos Rogério, **40**, do Senador José Serra, e **51**, do Senador Jorge Kajuru. É, pois, de se acolherem as **Emendas nºs 8**, do Senador Marcos Rogério, **40**, do Senador José Serra, **51**, do Senador Jorge Kajuru, **82**, do Senador Fabiano Contarato.

- No art. 14, para evitar desconfortos interpretativos, convém deixar claro que o início da suspensão do prazo de usucapião é a data da entrada em vigor da lei ora projetada. Em razão da proibição de retroatividade para atingir direitos adquiridos, não pode a presente lei disciplinar retroativamente a suspensão dos prazos de usucapião. Convém, pois, realizar essa emenda para ajustar o art. 14.

- O art. 16 merece um acréscimo de parágrafo único para prorrogar os mandatos dos síndicos vencidos a partir de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020, caso não seja viável a realização de assembleia virtual. Isso é importante para viabilizar o funcionamento dos condomínios edilícios. Os próprios bancos costumam negar acesso do síndico à conta bancária do condomínio se já houver esgotado o prazo de seu mandato, razão por que a presente emenda terá grande utilidade prática para os condomínios. Nesse sentido, acolhemos parcialmente a **Emenda nº 55**, da Senadora Soraya Thronicke, que chamou a atenção para a necessidade de velarmos pela disciplina do mandato dos síndicos.

- O Senador Marcos Rogério, por meio de sua Emenda nº 9, está correto ao apontar a existência de falha na remissão feita nesse dispositivo. Acatamos, pois, as **Emenda nºs 9**, do Senador Marcos Rogério, e **60**, do Senador Rogério Carvalho, para imprimir outra redação ao preceito.

- O art. 21 merece aprimoramento para evitar que haja oportunismo na fusão de estruturas empresariais. Em reuniões mantidas com representantes do Cade, - e com sugestões do ministro Ricardo Villas-Bôas Cueva (STJ), elaboramos uma solução salomônica que efetivamente garantirá que, de um lado, impede as práticas oportunistas e, de outro, permitirá que empresas se unam nesse momento de crise para alavancar a economia. Apresentamos, pois, emenda ao final. Desse modo, as **Emendas nºs 1**, do Senador Ciro Nogueira, **45**, do Senador José Serra, **65**, da

Senadora Eliziane Gama, **67, 69, 70 e 73**, todas do Senador Fabiano Contarato, **78**, do Senador Rodrigo Cunha, também caminham nesse sentido, ficam acolhidas parcialmente.

- O art. 22 precisa ser explícito que o regime domiciliar para a prisão civil por alimentos é apenas até 30 de outubro de 2020. Propomos, pois, emenda nesse sentido.

- O art. 24 da proposição deve ser adaptado, pois esse dispositivo dá uma liberdade irrestrita para os veículos trafegarem com qualquer peso. O Senado Veneziano Vital do Rêgo, por meio de Emenda nº 19, dá uma alternativa bem equilibrada, entregando ao Contran a competência para regulamentar as condições em que veículos poderão circular nas rodovias com cargas que extrapolem os limites de peso pertinentes. Desse modo, o Contran terá condições para analisar cada caso e evitar abusos. Realmente, o período excepcional da pandemia pode exigir que o abastecimento das cidades reclame transporte de maior volume de produtos por veículo. O Contran detém a aptidão de flexibilizar essas regras sem comprometer a segurança no trânsito. Essa ideia está encerrada na **Emenda nº 19**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que fica como acolhida. Ficam, ainda, parcialmente acolhidas as **Emendas nºs 18**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, **24**, do Senador Wellington Fagundes, e **27**, do Senador Luiz do Carmo, **57**, do Senador Arolde de Oliveira, **62**, do Senador Rogério Carvalho, **71**, do Senador Fabiano Contarato, **84**, do Senador Fabiano Contarato.

- O art. 25 convida a ajustes. Ouvimos inúmeros setores da sociedade civil sobre o assunto. Ouvimos também várias entidades, como as que representam mais de sete mil veículos de comunicação. Tivemos também a oportunidade de discutir a questão com vários colegas Senadores e ver as diversas emendas sobre o assunto. E, diante de tudo isso, parecemos que uma solução intermediária haveria de conciliar os interesses. De um lado, a proteção dos dados pessoais precisa ser assegurada em sua plenitude no país. A propósito, tivemos a oportunidade de relatar a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que inclui a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental no art. 5º da Constituição Federal. De outro lado, por conta da pandemia, inúmeras empresas estão impossibilitadas de, nesse momento, adotar as medidas necessárias para cumprir as obrigações constantes da Lei Geral de Proteção de Dados, pois muitos desses deveres envolvem a necessidade de contratar outras empresas responsáveis pela gestão de dados pessoais. Diante disso, acatando, ainda que parcialmente, a **Emenda nº 20**, do Senador Alvaro Dias, a **Emenda nº 25**, do Senador Alessandro Vieira, a

Emenda nº 30, do Senador Humberto Costa, e a **Emenda nº 43**, do Senador Izalci Lucas, a **Emenda nº 59**, do Senador Rogério Carvalho, **Emenda nº 75**, do Senador Chico Rodrigues, **Emenda nº 79**, do Senador Rodrigo Cunha, propomos, ao final, a solução intermediária de adiar, em regra, a *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção até 1º de janeiro de 2021, com a ressalva de que os artigos relativos às sanções só entrarão em vigor em agosto de 2021.

No geral, as demais emendas trazem sugestões muito bem formuladas para o enfrentamento dos impactos causados pela pandemia, mas, infelizmente, não há como, neste momento, incorporá-las ao projeto em pauta.

A **Emenda nº 31**, da Senadora Zenaide Maia, demonstra notável preocupação com o corte de serviços essenciais, como o de água, luz, gás encanado, internet etc. Esse assunto, porém, por envolver contratos com concessionárias de serviço público, insere-se no campo do Direito Administrativo e, portanto, escapa ao escopo desta proposição, que se limita ao Direito Privado em suas matérias específicas. Além do mais, essas relações com as concessionárias de serviço público dizem respeito a discussões complexas que mereceriam ser travadas em um outro projeto. Convidamos a ilustre Senadora a trazer essa discussão em um outro projeto para maiores reflexões.

Idênticos óbices se revelam em relação à **Emenda nº 29**, do Senador Roberto Rocha, à **Emenda nº 17**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, às **Emendas nºs 33 e 35**, ambas da Senadora Zenaide Maia, às **Emenda nºs 34 e 36**, da Senadora Rose de Freitas, às **Emendas nºs 22 e 23**, todas do Senador Plínio Valério, à **Emenda nº 29**, do Senador Roberto Rocha, à **Emenda nº 17**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, às **Emendas nºs 33 e 35**, ambas da Senadora Zenaide Maia, às **Emenda nºs 34 e 36**, da Senadora Rose de Freitas, **Emenda nº 58**, da Senadora Kátia Abreu (que trata da vedação de interrupção de serviços essenciais), **Emenda nº 63**, da Senadora Leila Barros, que trata do direito de rescisão de contratos de serviços educacionais pelo consumidor que tenha sofrido decréscimo patrimonial), **Emenda nº 64**, da Senadora Eliziane Gama (que cuida da concessão de um auxílio de R\$ 1500,00 a inquilinos que sofreram decréscimo patrimonial), e **Emenda nº 87**, do Senador Jean Paul (que trata da vedação de interrupção de serviços essenciais).

Essas emendas expressam notável sensibilidade social, mas, pela complexidade envolvidas nelas, o foro mais adequado é outro projeto de lei.

Em relação às **Emenda n°s 6 e 7**, ambas do Senador Marcos Rogério, há elevada preocupação com a resolução rápida de processos envolvendo a pandemia. Entretanto, as questões urgentes em processos judiciais já são protegidas pelas tutelas de urgência existentes no Código de Processo Civil. Além do mais, se colocarmos em preferência todos os processos envolvendo impactos do coronavírus, feitos envolvendo pessoas idosas e de outros com preferências legais ficariam prejudicados por essa sobreposição de ordens normativas de priorização processual.

No tocante à **Emenda n° 10**, do Senador Marcos Rogério, não se nega sua preocupação com as situações jurídicas atualmente contemporâneas. Todavia, não é viável que uma lei restabeleça direitos e pretensões atingidos pela prescrição ou pela decadência, porque isso representaria uma retroatividade vedada no ordenamento por violar direito adquirido. Além do mais, as situações atuais podem ser socorridas pela própria doutrina, pois a suspensão da prescrição e da decadência é plenamente defensável atualmente.

No que se refere à **Emenda n° 11**, do Senador Marcos Rogério, não há necessidade de se definir a pandemia como um caso fortuito. É que a pandemia já será considerada pelas partes ou pelos juízes como caso fortuito a depender do tipo de relação jurídica envolvida em cada caso concreto. Além do mais, a proposição em pauta ainda individualiza regras a serem aplicadas a algumas situações, de modo que não há utilidade prática em uma definição que pode ser facilmente subsumida à lei vigente, o Código Civil;

Em relação à **Emenda n° 12**, do Senador Marcos Rogério, apesar da modernidade que ela anuncia, ao permitir audiências públicas em processos ambientais pela internet, o que certamente aumentaria a quantidade de participantes, não há como tratar da matéria no presente projeto de lei, que se resume a Direito Privado. Esse assunto é bem-vindo para outro momento legislativo.

Quanto à **Emenda n° 14**, do Senador Alvaro Dias, sua preocupação é notável ao pretender proteger os devedores que estão prestes a serem desalojados em razão de uma execução da alienação fiduciária em garantia. Acontece que, de outro lado, o arrematante do imóvel também tem interesse na moradia, de maneira que o conflito entre as duas partes torna difícil, nesse momento legislativo, decidir em favor de um ou de outro. Além do mais, são necessárias maiores reflexões para se saber se, ao proibir que o arrematante de um imóvel seja imitado na posse do bem

arrematado, isso não geraria efeitos econômicos indesejáveis pela perda de confiança do mercado.

As **Emendas nºs 15**, do Senador Alessandro Vieira, e **21**, da Senadora Daniella Ribeiro, manifestam interesse em disciplinar temas relacionados à falência e à recuperação de empresas, o que é assunto complexo que foge ao escopo da presente lei e que exige mais aprofundadas reflexões, o que pode ser feito em outra oportunidade legislativa.

No que tange à **Emenda nº 47**, da Senadora Soraya Thronicke, é valiosíssima a preocupação com a possibilidade de redução do valor da pensão alimentícia se o devedor sofreu decréscimo remuneratório. Acontece que tal alteração já pode ser obtida com base na legislação vigente, que permite a revisão do valor dos alimentos se houver mudança no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade.

Igual impressão se tem em relação às prudentes **Emendas nºs 48**, da Soraya Thronicke, e **49**, do Senador Rodrigo Pacheco, que se preocupam com a redefinição das condições da guarda dos pais nesse momento de isolamento social ou de quarentena. O ordenamento atual já dá suporte para o juiz alterar o regime da guarda no caso de fatos supervenientes relevantes, como o é a pandemia.

Na **Emenda nº 52**, da Senadora Soraya Thronicke, propõe-se alterar art. 15 para tratar de criação de regras de tratamento de resíduos de pessoas com suspeita ou confirmação. Apesar da elevada preocupação, é difícil operacionalizá-la na prática, de modo que nos parece inviável acatar a emenda.

Na **Emenda nº 83**, o Senador Fabiano Contarato indica a supressão do inciso II do art. 15. Todavia, esse preceito é importante para dar segurança nas decisões que o síndico precisa tomar em tempos de crise, sendo certo, porém, que a assembleia, que é soberana, se puder se reunir, poderá afastar esse poder.

Na **Emenda nº 85**, o Senador Fabiano Contarato trata de proteção aos motoristas de aplicativos de transporte de pessoas, mas infelizmente esse assunto foge a escopo do projeto, que lida com Direito Privado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pelo(a):

- **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, na forma do substitutivo abaixo;
- **acolhimento**, ainda que parcial, das Emendas nºs 1, 2, 3, 8, 13, 16, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 53, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 86 e 88 na forma do substitutivo abaixo;
- **rejeição** das demais emendas;
- **oferecimento** de outras emendas que ficam consolidadas no substitutivo abaixo.

EMENDA Nº 89 - PLEN (Substitutivo)

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

CAPÍTULO II

Da Prescrição e Decadência

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 do Código Civil.

CAPÍTULO III

Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado, referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil, deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação de participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

CAPÍTULO IV

Da Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário.

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.

CAPÍTULO V

Das Relações de Consumo

Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (*delivery*) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos.

CAPÍTULO VI

Das Locações de Imóveis Urbanos

Art. 9º Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020.

CAPÍTULO VII

DA USUCAPIÃO

Art. 10. Suspendem-se os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, a partir da vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020.

CAPÍTULO VIII

DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

Art. 11. Em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, além dos poderes conferidos ao síndico pelo art. 1.348 do Código Civil, compete-lhe:

I - restringir a utilização das áreas comuns para evitar a contaminação do Coronavírus (Covid-19), respeitado o acesso à propriedade exclusiva dos condôminos;

II – restringir ou proibir a realização de reuniões, festividades, uso dos abrigos de veículos por terceiros, inclusive nas áreas de propriedade exclusiva dos condôminos, como medida provisoriamente necessária para evitar a propagação do Coronavírus (Covid-19), vedada qualquer restrição ao uso exclusivo pelos condôminos e pelo possuidor direto de cada unidade.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições e proibições contidas neste artigo para casos de atendimento médico, obras de natureza estrutural ou a realização de benfeitorias necessárias.

Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino por esse meio será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização de assembleia condominial na forma prevista no caput, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.

Art. 13. É obrigatória, sob pena de destituição do síndico, a prestação de contas regular de seus atos de administração.

CAPÍTULO IX

DO REGIME SOCIETÁRIO

Seção I

Dilação de assembleias e reuniões

Art. 14. Todos os prazos legais para a realização de assembleias e reuniões de quaisquer órgãos, presenciais ou não, e para a divulgação ou arquivamento nos órgãos competentes das demonstrações financeiras pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade empresarial, ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários, no exercício da sua competência, regulamentará os demais prazos aplicáveis às companhias abertas.

Seção II

Assembleias e reuniões externas ou virtuais

Art. 15. As assembleias e reuniões referidas no art.14 poderão realizar de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (*internet*).

§ 1º Caso admitido pelas autoridades sanitárias locais, em caráter alternativo, os atos referidos no *caput* poderão ocorrer presencialmente em locais diversos dos determinados pela legislação em vigor, desde que se dê ciência aos participantes e que tais atos ocorram no município da sede social da pessoa jurídica.

§ 2º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, no caso das companhias abertas, e ao Departamento Nacional de Registro Empresarial

e Integração, para as demais sociedades, empresárias ou não, regulamentar a realização de assembleias e reuniões remotas, sempre visando à ampliação do exercício de direitos e proteções aos sócios ou acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo será observado, no que for compatível, pelas demais pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III

Distribuição de lucros, dividendos e resultados

Art. 16. Os dividendos e outros proventos, ainda que sobre o lucro constante de balanço levantado ao final de exercícios encerrados, mas ainda não aprovados pelos sócios ou acionistas das sociedades, conforme o caso, poderão ser declarados durante o exercício social de 2020 pelo Conselho de Administração independentemente de previsão estatutária ou contratual.

Parágrafo único. Quando não houver Conselho de Administração, a Diretoria da sociedade assumirá a competência prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X

Do Regime Concorrencial

Art. 17. Fica suspensa até 31 de outubro de 2020 a aplicação dos incisos XV e XVII do §3º do art. 36 e o inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para os contratos iniciados a partir de 20 de março de 2020 ou enquanto durar a declaração do estado de calamidade pública contida no Decreto Legislativo n.6, de 20 de março de 2020.

§ 1º As demais infrações previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, quando apreciadas pelo órgão competente, praticadas a partir de 20 de março de 2020, e enquanto durar a declaração do estado de calamidade pública contida no Decreto Legislativo n.6, de 20 de março de 2020, deverão considerar as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§ 2º A suspensão da aplicação do inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, referida no *caput*, não afasta a

possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, na forma do art. 36 da Lei n. 12.529/2011, dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§ 3º Os efeitos dos atos excepcionalmente praticados ou interpretados favoravelmente segundo a regra hermenêutica estabelecida neste artigo devem ser imediatamente interrompidos em 30 de outubro de 2020.

CAPÍTULO XI

Do Direito de Família e Sucessões

Art. 18. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Art. 19. O prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O prazo de 12 meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Art. 20. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editar normas que prevejam medidas excepcionais de flexibilização do cumprimento do disposto nos arts. 99 e 100 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista a necessidade de aumentar a eficiência na logística de transporte de bens e insumos e da prestação de serviços relacionados ao combate dos efeitos decorrentes da pandemia.

Parágrafo único. A norma editada pelo Contran terá vigência limitada ao período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 21. O art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.**

.....

II – 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52 ao 54”;

III - 1º de janeiro de 2021, quanto aos demais artigos.”

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relatora